

## LEI 14.421/22 – APRIMORAMENTO DAS GARANTIAS RURAIS CRÉDITO RURAL

Foi publicado no *Diário Oficial da União* a Lei 14.421 de 2022, que adveio da Medida Provisória 1.104/22 e aprimora as garantias rurais, alterando algumas leis, dentre elas a Lei 8.929/94, a Lei 13.986/2020 e a Lei 11.076/2004.

Abaixo, as principais informações:

### **PENHOR RURAL**

A escritura particular do penhor rural passará a ser feita também por assinatura eletrônica, trazendo modernização ao setor.

A lei tornou mais claro que o penhor dos bens permanece enquanto permanecer a obrigação por eles garantida.

### **PRORROGAÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**

Anteriormente, em se tratando de cédula de crédito rural já vencida, a prorrogação do vencimento só poderia se dar mediante termo aditivo. Com a alteração da lei, não é necessário mais o termo aditivo, nem a assinatura do emitente, bastando que seja feita anotação pelo credor no instrumento de crédito, ficando claro que é desnecessário a averbação da prorrogação do penhor para que tenha validade.

### **PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO**

O registro do Patrimônio Rural em Afetação em garantia será no registro de imóveis.

Uma questão importante que consta na lei é que no Patrimônio Rural em Afetação serão aplicadas, de forma subsidiária, as regras da alienação fiduciária, sendo assim, em caso de inadimplemento, o credor poderá transferir o patrimônio afetado para seu nome, sem necessidade de ação judicial.

A lei padronizou os procedimentos do Patrimônio Rural em Afetação, dispondo que:

### **FIAGRO**

Mudou-se a nomenclatura do Fiagro, passando para Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio. Anteriormente, o termo utilizado no lugar de agronegócio era agroindústrias.

Ainda, a lei admite a aplicação em qualquer ativo financeiro emitido por pessoa física ou jurídica integrante da cadeia do agronegócio.

## **CÉDULA DE PRODUTOR RURAL – CPR**

Para fins de Cédula de Produto Rural, além das já existentes, houve aumento das atividades que podem emitir a CPR, sendo elas:

- I. Florestal e extrativismo vegetal e seus derivados;
- II. Conservação, recuperação e manejo sustentável de florestas nativas, recuperação de áreas degradadas, prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;
- III. Industrialização de produtos das atividades agrícola, pecuária, florestal, extrativismo vegetal, pesca, aquicultura e seus derivados;
- IV. De produção ou comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamento de armazenagem.

Assim, o produtor rural passa a poder emitir CPR para mais atividades, inclusive para recuperação ambiental.

Agora, houve também aumento dos emitentes da CPR. Além dos atuais emitentes, passarão também a ter legitimidade para emitir a CPR as pessoas naturais e jurídicas que empreendem as atividades dos incisos II, III e IV acima.

A lei também desburocratiza e dá maior celeridade na emissão da CPR:

- Passa a ser admitido que a CPR e os bens vinculados em garantia sejam assinados eletronicamente, de forma simples, avançada ou qualificada.
- Para o registro e averbação de garantia real de bens móveis ou imóveis, passou a ser permitida a assinatura eletrônica, na forma avançada ou qualificada.

Outra alteração da lei se refere à Cédula de Produtor Rural com liquidação financeira, possibilitando a emissão com preço certo.

Conforme exposto acima, houve a ampliação do rol de atividades que podem emitir CPR, no entanto, para as atividades abaixo, só podem ser emitidas CPR com liquidação financeira:

- Industrialização de produtos das atividades agrícola, pecuária, florestal, extrativismo vegetal, pesca, aquicultura e seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;
- De produção ou comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamento de armazenagem.

Ainda, a CPR com liquidação financeira, poderá ser utilizada como fixação de limite de crédito ou garantia de dívida de outras CPR's.

As CPR's emitidas a partir de 11/08/2022 passam a ter o prazo de 30 dias úteis para registro, o prazo anterior era de 10 dias.

A lei também reafirma que a CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio e que tanto a parte afetada quanto a parte não afetada deverão atender às obrigações ambientais previstas em lei.

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Quando se tratar de garantia de alienação fiduciária para produtos agropecuários e subprodutos, o registro da alienação não mais será no domicílio do emitente, mas sim, onde os bens estiverem localizados.

### **REGISTRO DE CDA e do WA**

O CDA e o WA emitidos na forma escritural podem ser registradas em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil. E na forma cartular pode ser somente depositado em entidade autorizada pelo Banco Central. Além disso, a lei possibilita a assinatura eletrônica do CDA e o WA.

E em caso de endosso-mandato também poderá ser feito de forma eletrônica.

### **CDCA, LCA e CRA**

Os títulos de crédito CDCA, LCA e CRA poderão ser emitidos com vinculação à CPR.

Para quem atua no manejo sustentável de florestas nativas, na recuperação de áreas degradadas, nas atividades agroindustriais e de produção e comercialização de insumos agrícolas, maquinário e armazenagem, e que a CDCA, LCA ou CRA possuam vinculação à CPR, incidirá sobre estes o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.

### **FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO - FGS**

A lei amplia o Fundo Garantidor Solidário para mais operações, passando para qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural e altera a cota de participação.

Ainda retira a necessidade de participação do credor na integralização dos recursos do fundo. Antes, o credor integralizava a cota com 4%; o devedor, também, com 4%; e o garantidor, se houver, com 2% (não sendo esse último obrigatório). Agora, quem integra a cota são os devedores e o garantidor, se houver.

Ainda, a cota não é mais definida em lei, podendo os devedores, que compõem o fundo, acordarem entre si sobre o percentual de participação financeira.

### **SEGURO**

A lei revogou o art. 76 do Decreto-Lei nº 167/67, que previa a necessidade de seguro sobre os bens que garantem as operações de crédito rural.

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica do Sistema FAEMG/SENAR/INAES/Sindicatos pelo e-mail [juridico@faemg.org.br](mailto:juridico@faemg.org.br), com Helena Carneiro.